



PROCESSO TC Nº 03195/20

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Objeto: RECURSO DE APELAÇÃO em face do Acórdão AC1 TC 02298/22, emitido na ocasião do exame da aposentadoria do Sr. Josinaldo Eugênio da Silva

Responsável(is): Diego de França Medeiros (gestor)

Interessado(s): Josinaldo Eugênio da Silva (aposentando)

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE - MANEJO DE RECURSO DE APELAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO AC1 TC 02298/22 – ART. 31, INCISO I, C/C O ART. 32, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – Conhecimento. Provimento integral. Legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao respectivo ato.

ACÓRDÃO APL TC 00036/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, no tocante ao RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo titular do Instituto de Previdência do Município de Bayeux/PB - IPAM, Sr. Diego de França Medeiros, em face do Acórdão AC1 TC 02298/22, emitido na ocasião do exame da aposentadoria por tempo de contribuição do servidor Josinaldo Eugênio da Silva, no cargo de Agente Fiscal de Tributos, matrícula nº 122, lotado na Secretaria da Fazenda do Município de Bayeux, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em TOMAR CONHECIMENTO do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, para julgar legal a aposentadoria e conceder registro ao respectivo ato.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota do Tribunal Pleno do TCE/PB
João Pessoa, 15/02/2024



PROCESSO TC Nº 03195/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Examina-se o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo titular do Instituto de Previdência do Município de Bayeux/PB - IPAM, Sr. Diego de França Medeiros, em face do Acórdão AC1 TC 02298/22, emitido na ocasião do exame da aposentadoria por tempo de contribuição do servidor Josinaldo Eugênio da Silva, no cargo de Agente Fiscal de Tributos, matrícula nº 122, lotado na Secretaria da Fazenda do Município de Bayeux.

Na sessão de 27/10/2022, a Primeira Câmara desta Corte de Contas decide, através do referido Acórdão:

- 1. Declarar a ILEGALIDADE do ato de aposentadoria do servidor JOSINALDO EUGÊNIO DA SILVA pelo RPPS de Bayeux, negando registro ao ato de concessão de aposentadoria.*
- 2. ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social do município de Bayeux, cientifique o servidor JOSINALDO EUGÊNIO DA SILVA do teor da presente decisão, recomendando-lhe reunir toda a documentação alusiva à vida funcional e contribuições previdenciárias vertidas em favor do Instituto local, disponibilizá-la à referida servidora e orientá-la a requerer o benefício de aposentadoria junto ao INSS (RGPS), ao qual caberá exigir a compensação previdenciária pelo futuro benefício, de tudo dando ciência a este Tribunal, sob pena de multa;*
- 3. MANTER O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BAYEUX até a solução definitiva junto ao INSS (RGPS).*

Irresignado, o titular da autarquia previdenciária, Sr. Diego de França Medeiros, interpõe recurso de apelação através do Documento TC 113131/22, fls. 103/115, em cuja análise, a **Auditoria** conclui pelo conhecimento e provimento parcial, seguidos da fixação de prazo para remessa de documentos indispensáveis à aferição dos proventos de aposentadoria, sobretudo em relação ao valor da verba denominada "VENCIMENTO VARIÁVEL LEI 01/2015 ART. 27", conforme relatório de fls. 138/145. Posição acompanhada pelo **Parquet de Contas**, consoante Parecer nº 00276/23, fls. 148/152, da lavra do d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo.

Considerando subsistir apenas uma pendência nos autos, que diz respeito à verificação de uma verba nos proventos do aposentando, e tendo em vista tratar-se de pleito de apelação, o relator determinou o retorno dos autos à Auditoria, para complementar a instrução, com as diligências necessárias, consoante despacho por delegação às fls. 154/155.

Com efeito, após reunir e analisar os documentos necessários, fls. 156/164 e 168/172, a **Auditoria** emite o relatório de complementação de instrução às fls. 174/176, concluindo pela concessão de registro ao ato de aposentadoria em exame (Portaria nº 11/2020, fl. 48), posto que os proventos foram corrigidos de acordo com a legislação municipal de regência.



PROCESSO TC Nº 03195/20

Entendimento mantido pelo **MPC**, no Parecer nº 02544/23, fls. 179/184, subscrito pelo d. Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Quanto à admissibilidade do recurso de apelação, constata-se que os requisitos regimentais foram devidamente observados, vez que é instrumento adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, importa destacar que a Auditoria, ao analisar a apelação, conclui que os documentos carreados pela autoridade responsável e reunidos em inspeção na autarquia previdenciária comprovam a legalidade do ato aposentatório, cabendo-lhe a concessão de registro.

Desta forma, voto pelo conhecimento da peça recursal, e, no mérito, pelo provimento total, para julgar legal o ato de aposentadoria em exame e conceder-lhe registro.

É o voto.

Assinado 16 de Fevereiro de 2024 às 10:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Fevereiro de 2024 às 14:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2024 às 19:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL